

decreto, da cascaria que tiver sido exportada para o estrangeiro com vinhos licorosos, a partir de 1 de Maio de 1914.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Abril de 1915.—
Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria
Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 347

Constando na repartição competente que alguns juizes de paz, na redacção dos autos de conciliação ou não conciliação que lavram, são por vezes obscuros e deixam de mencionar factos e circunstâncias de que não deve pres-

cindir-se para que possa cumprir-se devidamente a lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913 e os decretos regulamentares sobre desastres do trabalho:

Manda o Governo da República Portuguesa que todos os autos de conciliação ou não conciliação que, após a ocorrência dum desastre, tenham de ser lavrados pelas entidades a quem compete, contenham as seguintes indicações:

- 1.ª Nome, profissão, idade, estado e residência da vítima;
- 2.ª Dia, hora e lugar ou estabelecimento em que o desastre se deu;
- 3.ª Circunstâncias em que ocorreu e as suas consequências imediatas;
- 4.ª Se o sinistrado sabia ou não ler;
- 5.ª Se o patrão está ou não segurado e em que instituição;
- 6.ª Se a participação pelo responsável foi devidamente feita e no prazo fixado;
- 7.ª Se houve participação da vítima ou da família;
- 8.ª Como se fez a conciliação ou porque se não chegou à conciliação.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Abril de 1915.—O Ministro do Fomento,
José Nunes da Ponte.